



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000376352**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2108777-11.2024.8.26.0000, da Comarca de Sertãozinho, em que são agravantes DEOLANDA MAGIO MARCARI (ESPÓLIO), NEWITON JUNER MARCARI, ATÍLIO MARCOS MARCARI e ESPÓLIO DE JOSÉ ATÍLIO MARCARI, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao recurso, na parte conhecida.V.U.** , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E COSTA NETTO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

**CESAR MECCHI MORALES**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Agravo de Instrumento nº 2108777-11.2024.8.26.0000**

**Agravantes: Deolanda Magio Marcari, Newton Juner Marcari, Atílio Marcos Marcari e Espólio de José Atílio Marcari**

**Agravado: Estado de São Paulo**

**Interessados: Cleusa Odete Furlan e Banco do Brasil S/A**

**Comarca: Sertãozinho**

**Voto nº 20.434**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de inventário. Decisão que determinou o recolhimento do ITCMD. Irresignação. Valor base do tributo discutido nos autos de execuções fiscais. Não conhecimento, neste tópico. Imposto que não pode ser exigido antes da homologação dos cálculos, conforme Súmula 114 do STF. Cálculos já homologados e tributo sendo executado nas execuções fiscais. ITCMD devido e exigível.

RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA PARCELA, DESPROVIDO, com determinação.

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, nos autos de inventário, rejeitou a primeira declaração do ITCMD com base no valor de ITR como correta, e determinou que a inventariante comprovasse o recolhimento do ITCMD no prazo de 20 dias, sob pena de remoção do cargo, com fundamento no art. 622, II do CPC (fls. 914/919 dos autos de origem).

Irresignados, alegam os agravantes, em síntese, que o recolhimento do ITCMD não é condição para homologação da partilha e expedição de formal, não podendo ser exigido sob tais condições. Sustentam que o valor base para a referida tributação está equivocado, devendo ser considerado o valor de ITR, declarando correta a primeira declaração do ITCMD apresentada, isentando-se de multa e juros.

O pedido de concessão de efeito suspensivo foi parcialmente deferido para obstar a destituição da inventariante do cargo, caso não haja o recolhimento do ITCMD no prazo estipulado, até o julgamento do mérito deste recurso (fls. 30/31).

Recurso tempestivo e preparado (fls. 22/24).

Contraminuta a fls. 39/46.

*Não houve oposição ao julgamento virtual.*

### **É o relatório.**

**2.** O recurso comporta conhecimento em parte e, nesta parcela, merece desprovimento.

**3.** Inicialmente, não deve ser conhecido o pedido de declarar-se correto o valor de ITCMD apurado a fls. 93/97 pelos agravantes.

A discussão sobre o valor base do ITCMD não é objeto dos autos de origem, mas sim das execuções fiscais nº 1500808-59.2018.8.26.0014 e nº 1501499-70.2018.8.26.0597, as quais tramitam perante a Vara das Execuções Fiscais Estaduais (fls. 435/440, 441/449 e 826/828), conforme asseverado pelos próprios agravantes.

**4.** Em relação ao recolhimento do ITCMD antes da homologação da partilha e expedição do respectivo formal, a Súmula 114 do STF estabelece que “*o imposto de transmissão causa mortis não é exigível antes da homologação do cálculo*”.

Da mesma forma, o art. 17 da Lei Estadual 10.705/00 dispõe que “*na transmissão "causa mortis", o imposto será pago até o prazo de 30 (trinta) dias após a decisão homologatória do cálculo ou do despacho que determinar seu pagamento, observado o disposto no artigo 15 desta lei*” (g.n.).

No caso dos autos, o cálculo foi homologado às fls. 322 e houve várias determinações de pagamento.

Tendo em vista a informação de que o cálculo base do tributo é objeto de discussão das execuções fiscais acima elencadas, consultando-se o andamento de ambos os feitos no sítio eletrônico deste Tribunal de Justiça, nota-se que estão sendo realizadas medidas constritivas em face dos agravantes Atilio Marcos Marcari e Newton Juner Marcari, tais como bloqueio de veículos e de ativos financeiros.

É possível ainda verificar que, nos autos nº 1500808-59.2018.8.26.0014, foi avençado entre as partes o parcelamento da importância devida, conforme decisão proferida em 16/10/2024:

*“Vistos.*

*Foi noticiado o parcelamento ajustado entre as partes.*

*Defiro o pedido de sobrestamento do processo pelo prazo do parcelamento.*

*Caso não conste nos autos informação sobre o prazo do parcelamento, defiro o pedido de sobrestamento do processo pelo prazo de 5 anos.*

*Decorrido o prazo abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.*

*Em caso de recursos em andamento deverão as próprias partes comunicar ao juízo recursal sobre a efetivação de acordo de parcelamento, informando as eventuais renúncias aos recursos opostos.*

*Intime-se”.*

Portanto, diante desse cenário, é inegável que o tributo é devido e pode ser exigido.

Por fim, necessário que as partes mantenham o juízo de primeiro grau informado sobre o andamento de ambas as execuções fiscais, juntando aos autos de origem as petições de maior relevância.

**5.** Nos termos expostos, pelo meu voto **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, na parte conhecida.

**CESAR MECCHI MORALES**  
**Relator**